

## DIREITO PENAL IV

### • CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

PROFESSOR EDUARDO FERNANDES  
WWW.EDUARDOFERNANDESADV.JUR.ADV.BR

1

## BREVE INTRODUÇÃO – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 224. A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- **§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.** (Regulamento)
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2

## DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

3

### TÍTULO VII: DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I: CONTRA O CASAMENTO (235/240)

CAPÍTULO II: CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO (241/243)

CAPÍTULO III: CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR (244/247)

CAPÍTULO IV: CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA (248/249)

4

### ☐ TÍTULO VII: DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

#### ☐ CAPÍTULO I: DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

- ☐ Bigamia
- ☐ Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento
- ☐ Conhecimento prévio de impedimento
- ☐ Simulação de autoridade para celebração de casamento
- ☐ Simulação de casamento
- ☐ Adultério

5

### ☐ TÍTULO VII: DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

#### ☐ CAPÍTULO II: DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

- ☐ Registro de nascimento inexistente
- ☐ Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido
- ☐ Sonegação de estado de filiação

6

**CAPÍTULO III: DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR**

- ☐ Abandono material
- ☐ Entrega de filho menor a pessoa inidônea
- ☐ Abandono intelectual

**CAPÍTULO IV: DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA e CURATELA**

- ☐ Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes
- ☐ Subtração de incapazes

7

**BIGAMIA**

• **BEM JURÍDICO:** MATRIMÔNIO e FAMÍLIA

• **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**

- CRIME PRÓPRIO, MATERIAL, INSTANTÂNEO, DE FORMA VINCULADA.

• **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO

• **CONSUMAÇÃO X TENTATIVA:**

- **HUNGRIA:** TENTATIVA A PARTIR DO "SIM" ATÉ A DECLARAÇÃO DE "CASADOS" PELO JUIZ DE PAZ. Antes disso, somente atos preparatórios.

- **NORONHA:** TENTATIVA A PARTIR DO INÍCIO DA CELEBRAÇÃO ATÉ A DECLARAÇÃO DA VONTADE DOS CONTRAENTES.
- **GRECO:** INÍCIO DA EXECUÇÃO COM O INÍCIO DA SOLENIIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO ATÉ A DECLARAÇÃO FORMAL DE "CASADOS".

• **FALSIDADE IDEOLÓGICA E BIGAMIA: CONCURSO DE CRIMES?**

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Penal - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

8

**CÓDIGO CIVIL**

• Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

• Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

- "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

9

**INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO**

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Penal - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento. (**ACÇÃO PENAL PRIVADA PERSONALÍSSIMA**)

• **BEM JURÍDICO:** regularidade na realização de casamentos.

• **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**

- CRIME COMUM (PRÓPRIO, PARA NUCCI) FORMAL, INSTANTÂNEO, DE FORMA VINCULADA.

• **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO

• **CONSUMAÇÃO: COM A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO (DECLARAÇÃO DE "CASADOS")**

• **PARÁGRAFO ÚNICO:**

- **NORONHA:** CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE.
- **DAMÁSIO CLEBER MASSON e BITENCOURT:** CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE.

• **TENTATIVA:** NÃO ADMITE

10

**CÓDIGO CIVIL****ERRO ESSENCIAL**

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

- I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
- II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
- III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

11

**CÓDIGO CIVIL****IMPEDIMENTOS**

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

12

## CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

- **BEM JURÍDICO:** regularidade na constituição de casamentos.
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME COMUM, MATERIAL, INSTANTÂNEO, DE FORMA VINCULADA.
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO:** COM A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO (DECLARAÇÃO DE "CASADOS")
- **TENTATIVA:** ADMISSÍVEL
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

13

## SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constituir crime mais grave.

- **BEM JURÍDICO:** regularidade na constituição das famílias.
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME COMUM, MERA CONDUTA (FORMAL, PARA DAMÁSIO, CLEBER MASSON e NUCCI), INSTANTÂNEO.
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO:** COM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO REFERENTE À SOLENIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.
- **TENTATIVA:** CONTROVERTIDO. BITENCOURT NÃO ADMITE. X. NORONHA ADMITE (NO MESMO SENTIDO, DAMÁSIO, NUCCI e CLEBER MASSON)
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

15

## SIMULAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

- **BEM JURÍDICO:** regularidade na constituição do matrimônio.
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME COMUM, FORMAL, INSTANTÂNEO.
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO:** COM A SIMULAÇÃO DE QUALQUER ATO REFERENTE À SOLENIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.
- **TENTATIVA:** ADMITE-SE
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

16

## REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

- **BEM JURÍDICO:** estado de filiação e a regular constituição da família.
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME COMUM, MATERIAL, INSTANTÂNEO.
  - **FORMAL, PARA NUCCI:** porque não exige prejuízo efetivo para alguém.
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO:** com a inscrição no registro civil.
- **TENTATIVA:** ADMITE-SE
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

18

## PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

**Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:** (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

- **BEM JURÍDICO:** estado de filiação e a constituição regular da família, além de tutelar a fé pública
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME PRÓPRIO ("dar parto alheio") e COMUM (demais casos), MATERIAL, INSTANTÂNEO (OCULTAR = PERMANENTE).
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO:** com a PRÁTICA DAS CONDUITAS.
- **TENTATIVA:** ADMITE-SE
- **MODALIDADE PRIVILEGIADA**
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

19

## CÓDIGO PENAL

### • Falsidade ideológica

- Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
- Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
- Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

20

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de deztoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto a técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

- **Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei;**
- Pena - detenção de seis meses a dois anos.
- **Parágrafo único. Se o crime é culposo:**
- Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

21

### SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO

Art. 243 - Deixar em **asilo de expostos ou outra instituição de assistência** filho próprio ou alheio, **ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra**, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

- **BEM JURÍDICO:** ESTADO DE FILIAÇÃO
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME PRÓPRIO ("filho próprio") e COMUM (demais casos), FORMAL, INSTANTÂNEO.
- **SE FOR LOCAL DIVERSO DO ESPECIFICADO NO TIPO=** ART. 133 - ABANDONO DE INCAPAZES ou art. 134 - abandono de recém nascido
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO X TENTATIVA:** ADMITE-SE
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

22

### ABANDONO MATERIAL

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

- **BEM JURÍDICO:** dever de assistência que uns devem ter em relação aos outros no seio familiar
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME PRÓPRIO, FORMAL, PERMANENTE.
- **TIPO MISTO ALTERNATIVO e CUMULATIVO**
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

23

### ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica morar ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fim de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

- **BEM JURÍDICO:** assistência familiar
- **CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA:**
  - CRIME PRÓPRIO, MATERIAL (FORMAL, para NUCCI), INSTANTÂNEO.
- **CONSUMAÇÃO:**
  - **GRECO e CLEBER MASSON:** com a entrega do menor, mas há necessidade de que o menor tenha ficado concretamente em situação de perigo.
  - **NUCCI e REGIS PRADO:** basta a simples entrega do menor diretamente a uma pessoa não idônea (como um chefe de gangue de rua) já configura o delito, pois em sua companhia o jovem ou infante terminará em locais perigosos. Contudo, avaliar o local faz parte da análise da pessoa.
- **TIPO SUBJETIVO:** DOLOSO
- **CONSUMAÇÃO X TENTATIVA:** ADMITE-SE
- **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

25

### ABANDONO INTELECTUAL

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- **Direito fundamental ao ensino fundamental**
- **Norma penal em branco**
- **Crime próprio, omissivo próprio e permanente**
- **CONSUMAÇÃO:**
  - **GRECO:** quando se última o prazo para a matrícula
  - **BITENCOURT:** inércia por tempo juridicamente relevante

26

### ABANDONO MORAL

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou malafamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensação pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

- **Formação moral do menor de 18 anos**
- **Tipo misto cumulativo?**
- **Crime próprio, comissivo ou omissivo próprio, permanente**
- **GRECO:** crime de perigo concreto (necessidade de demonstrar que a conduta efetivamente trouxe perigo à formação moral do menor)
- **LUIZ REGIS PRADO:** crime de perigo abstrato

28

## ECA

- Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- § 1<sup>o</sup> Incorre nas mesmas penas quem agência, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses confracena. [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- § 2<sup>o</sup> Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008]
- III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008]

29

## DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER\*, TUTELA OU CURATELA

**PODER FAMILIAR:**

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercera com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

**TUTELA:**

- Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
  - I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
  - II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

**CURATELA:**

- Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
  - I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
  - II - [Revogado];
  - III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
  - IV - [Revogado];
  - V - os pródigos.

30

## INDUZIMENTO A FUGA, ENTREGA ARBITRÁRIA OU SONEGAÇÃO DE INCAPAZES

Art. 248 - **INDUZIR** menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; **CONFIAR** a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou **DEIXAR**, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

- Poder familiar, tutela e a curatela
- Tipo misto alternativo e cumulativo
- INDUZIR: MATERIAL
- ENTREGA ARBITRÁRIA: MATERIAL
- SONEGAÇÃO: FORMAL
- Crime comum, comissivo e omissivo próprio, instantâneo e permanente (sonegação de incapazes), unissubsistente (sonegação de incapazes) e plurissubsistente

31

## SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1<sup>o</sup> - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2<sup>o</sup> - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

- PODER FAMILIAR, TUTELA e CURATELA
- CRIME COMUM, MATERIAL e INSTANTÂNEO
- OBJETIVIDADE JURÍDICA
  - **CONSUMAÇÃO:** no momento em que a vítima é retirada da esfera espacial de quem sobre ela detinha a guarda. Não é necessário "que o agente tenha consolidado seu domínio sobre a vítima, que poderá continuar a resistir, tomando a posse intranquila" [Paulo José da Costa Jr].
  - ADMITE TENTATIVA
- PERDÃO JUDICIAL
- FIGURA ESPECIAL NO ECA – ART. 237

33

## ECA

- Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituído;
- Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

34